



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367426-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que são agravantes MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL, LEANDRO DE CARVALHO CASALE e DENIS DE CARVALHO SIEDSCHLAG CASALE, são agravados RENATO GIOMETTI CASALE, REGINA MARIA GIOMETTI CASALE, REYLA MARIA GIOMETTI CASALE, REYNALDO JOSÉ GIOMETTI CASALE e ROBERTO VITORIO GIOMETTI CASALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 36024

Agravo de Instrumento nº 2367426-82.2024.8.26.0000

Agravante: Michelle de Carvalho Casale Fauvel e outros

Agravado: Renato Giometti Casale e outros

Comarca: São Carlos

Juiz de Direito: Rogerio Tiago Jorge

Agravo de Instrumento. Ação de nulidade de testamento. Pedido de sobrestamento do inventário extrajudicial, em razão de pendência de litígio entre os herdeiros, que foram deserdados da herança da avó. Realização de inventário extrajudicial exige anuência de todos os herdeiros (art. 610/CPC). Suspensão do inventário extrajudicial adequada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Michelle de Carvalho Casale Fauvel e outros**, no âmbito de ação de nulidade e anulação de testamento movida contra **Renato Giometti Casale e outros**, em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência, objetivando a suspensão do inventário extrajudicial.

Alegam os agravantes que o inventário não poderia ser realizado por escritura pública, porque há litígio entre os herdeiros. Esclarecem haverem sido deserdados da herança da avó, sem qualquer notificação. Pontuam ser o instituto da deserdação extremo, esclarecendo jamais haverem realizado ofensa à *de cujus*, motivo pelo qual não há motivo para a deserdação.

Pedem seja antecipada a tutela recursal, para que seja suspensa imediatamente a possibilidade de escritura pública de inventário ante a existência de litígio entre os herdeiros, suspendendo seus efeitos, caso já realizada. E, no mérito, o provimento do recurso.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regularmente processado.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

O recurso comporta provimento.

Como já colocado na decisão que deferiu o efeito suspensivo, *“Cediço que a análise da validade da cláusula de deserdação é de natureza complexa, envolvendo tema de alta indagação, exigindo ação própria para apreciação detalhada das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, com instrução probatória. Não menos certo que o inventário e a partilha podem ser feitos por escritura pública (extrajudicial) quando todos os herdeiros forem capazes e concordes. Na hipótese, diante da manifesta discordância dos agravantes (herdeiros deserdados), em análise perfunctória, a liminar deve ser concedida, dada a relevância da matéria discutida e seu impacto direto sobre a sucessão da de cujus.”*.

Determina o § 1º do art. 610 do Código de Processo Civil: *“Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º. Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.”*

Logo, a litigiosidade manifesta entre os herdeiros obsta a realização do inventário por escritura pública.

Por outro lado, o art. 1.964 do Código Civil exige causa justificada (ofensa física, injúria grave, desamparo, relações ilícitas, entre outras) para a deserdação, cuja eficácia plena depende de ação própria, na qual se apurará a veracidade das alegações que a fundamentam (art. 1.965 do CC).

Além de os agravantes negarem a prática de qualquer conduta a justificar a exclusão sucessória, inexistente, nos autos, prova pré-constituída que ateste a ocorrência de injúria grave contra a

testadora.

Dessume-se que a pretensão de excluir os agravantes da sucessão sem prévia solução judicial acerca da efetiva prática de ato que importe em deserdação pode causar lesão irreparável ao direito sucessório respectivo, motivo pelo qual deve ser provido o recurso, para sobrestar o inventário extrajudicial, até decisão de mérito da ação principal.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RAMON MATEO JUNIOR
Relator